



PROJETO DE LEI N.º 1305/2019
(Do Sr. José Medeiros – PODE/MT)

Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2019
(Do Sr. Capitão Augusto)

Dê-se ao art. 1º, do PL 1305/2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os agentes penitenciários, os policiais legislativos federais, os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito, os guardas municipais fazem jus ao reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30 (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Reiteramos *ipsis literis* a justificativa apresentada pelo autor do projeto, deputado José Medeiros (PODE/MT), que por sua vez concorda com os argumentos apresentados anteriormente pelo então deputado Cabo Daciolo, quando da elaboração do PL 5492/2016, agora reapresentado nesta legislatura.

“É preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública. Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial policiais militares e bombeiros militares exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, precisamos estabelecer adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Além disso, é preciso definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais”.

A perícia oficial de natureza criminal é de fundamental importância ao bom andamento e à eficácia do sistema judiciário, na medida que tem por finalidade fornecer elementos, indícios e provas de ocorrências de infrações penais que subsidiam material para o devido processo judicial e o desate da questão criminal.

Apesar de seu desígnio principal ser o de auxiliar o Poder Judiciário, a perícia oficial tem como característica a transversalidade, alcançando os demais atores do direito em todas as fases do iter processual penal, como o delegado de polícia, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como os assistentes técnicos e advogados de defesa.

A importância dispensada à perícia criminal dentro do conjunto probatório é fato notório ressaltado em diversos dispositivos constantes do diploma processual penal brasileiro. Isso demonstra, de forma direta e clara, a evidente preocupação do legislador para com esse instrumento processual. Entretanto, ainda há espaço para evolução.

A investigação pericial conjuga ciência, isenção, imparcialidade e objetividade, o que permite atribuir à prova por ela produzida o mais alto grau de confiança e credibilidade. Além disso, a aplicação do método científico é fator de destaque na atuação da perícia oficial.

Em face ao princípio da isonomia constitucional, há de se ressaltar que os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas são, exclusivamente, os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei 12030/2009; integram às secretarias de segurança pública nos estados e no Distrito Federal; e exercem atividade de polícia científica, uma das funções de polícia judiciária, na sua atribuição de executar perícia oficial de natureza criminal, e por isso devem integrar o rol das carreiras a serem considerados como típicas de Estado, além de terem previstas as suas garantias de adicional de periculosidade.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas à aprovação desta emenda, que acreditamos ser da maior importância para o aprimoramento das instituições neste importante regime democrático de direito, voltadas à prestação jurisdicional em nosso País.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
(PR/SP)**